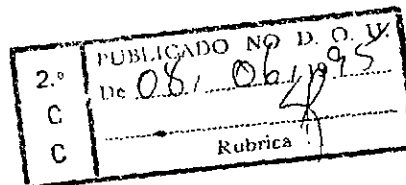




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º: 13726.000189/91-16

Sessão de: 07 de julho de 1994

Acórdão n.º 203-01.628

Recurso n.º: 95.408

Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A

Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

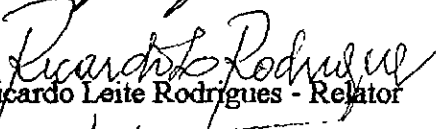
IOF - ISENÇÃO - DECRETO LEI n.º 2434/88 (ART. 6.º) - Não satisfeito o requisito legal para a isenção, isto é, a emissão das Guias de Importação a partir de 1.º de julho de 1988, é de se cobrar o imposto relativamente às liquidações de câmbio vinculadas a Guias de Importação emitidas antes daquela data. **Recurso negado.**

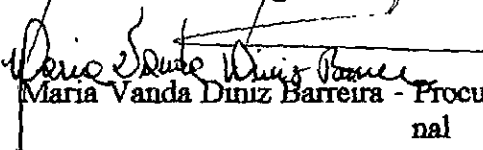
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente), Sérgio Afanasieff e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

opr/jm/ja/cf



Processo n.º: 13726.000189/91-16

Acórdão n.º: 203-01.628

Julzo, o depósito dos valores questionados. É certo que, quanto ao referido Mandado, foi proferida sentença denegatória da segurança, determinando a conversão dos depósitos em renda da União Federal após o trânsito em julgado da decisão, mas, embora não tenha havido o mencionado trânsito em julgado, a fiscalização atropelou os fatos e realizou a autuação ora impugnada;

b) havendo levado a efeito recurso de apelação, agravo de instrumento, bem como mandado de segurança para conferir efeito suspensivo aos recursos mencionados e encontrando-se os mesmos em seus regulares trâmites processuais, a União Federal deveria ter aguardado a solução do processo judicial para, então, exigir os valores do IOF;

c) quanto ao objeto do litígio - a diferença a menor de IOF, apurada em consequência do emprego do câmbio anterior ao da data da efetiva liquidação dos contratos -, contrapõe tratar-se de matéria que deveria ter sido levantada nos autos do Mandado de Segurança n.º 88.0024857-8 e, ainda, que qualquer diferença de IOF depositada como garantia do crédito tributário deveria ter sido apontado no dito mandado, na mesma época em que foi concedida a medida liminar; não o fazendo, ocorreu a preclusão do direito da fiscalização de cobrar eventuais diferenças;

d) questiona-se o total do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, evidenciando-se, no demonstrativo de fls. 02 (item 24), a diferença ocorrida pelo cálculo inexato da TRaxa Referencial Diária até 31.10.91.

A fls. 95/99, manifesta-se o autuante propondo a manutenção parcial da exigência, tendo em vista que:

a) mesmo que a sentença proferida pelo Julzo da 12.ª Vara da SIERJ não tivesse transitado em julgado, a Fazenda Nacional não estaria impedida de proceder ao lançamento do crédito em litígio para prevenir a sua decadência;

b) quanto à isenção do IOF sobre as operações de câmbio, de que trata o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88, esta refere-se às guias de importação emitidas a partir de 01/07/88 e, no presente caso, as guias foram emitidas antes dessa data;

c) quanto ao cálculo da TRD, propõe a aceitação dos argumentos da impugnante, para se excluir o valor cobrado a maior. Assim, o novo total do crédito tributário passa a corresponder a Cr\$ 3.491.731,00.

O Delegado da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, a fls. 110/111, julgou procedente em parte a ação fiscal, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13726.000189/91-16

Acórdão n.º: 203-01.628

"IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF"

Ficam isentas do Imposto sobre Operações Financeiras as Operações de Câmbios realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de guia de importação ou documento assemelhado, a partir de 01.07.88.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede que este último seja formalizado através do lançamento, instrumento de garantia da Fazenda Nacional contra a decadência.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada apresentou o tempestivo Recurso de fls. 114/126, repisando as mesmas alegações expendidas na peça impugnatória. Por fim, a recorrente transcreve, em seu favor, os precedentes jurisprudenciais de fls. 123/126. Foram anexados ao recurso os documentos constantes de fls. 127/148.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13726.000189/91-16

Acórdão n.º: 203-01.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

São duas as preliminares argüidas:

A primeira argumenta que, devido à matéria estar "sub judice", não cabia a exigência imediata, pelo Fisco, da diferença do IOF em relação ao valor deste imposto depositado em Juízo.

Engana-se a autuada quando fala em "exigência imediata" da diferença do IOF, pois o Fisco apenas lançou esta diferença para que o crédito ficasse constituído e não ocorresse a decadência (artigo 176, I, do CTN).

O próprio CTN, em seu artigo 151, IV, estabelece que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa quando da concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, mas isso não impede que a fiscalização constitua o crédito tributário.

A segunda afirma que ocorreu a preclusão do direito da fiscalização em pretender haver as eventuais diferenças, acaso existentes, já que a pretensão de cobrar tal diferença deveria ter sido deduzida em Juízo, no Mandado de Segurança onde foi apresentado depósito judicial pela recorrente.

Carece de qualquer fundamentação tal afirmação, já que a Fazenda Pública tem 5 anos para constituir o crédito tributário, segundo o artigo 173 do CTN, e o Fisco agiu correta e legalmente quando, através do auto de infração, lançou a diferença do IOF - objeto da lide.

Apreciadas as preliminares, passarei ao mérito.

No mérito, o cerne da questão gira em torno da aplicação ou não da isenção concedida pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88 às GI emitidas antes da data determinada pela legislação acima citada, porém, com liquidação de câmbio ocorrida a partir de 1.º de julho de 1988, data esta estabelecida pelo referido Decreto-Lei.

Entendo não caber razão à recorrente, pois a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme preceitua o Código Tributário Nacional no seu artigo 111, inciso II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13726.000189/91-16

Acórdão n.º: 203-01.628

Assim sendo, não há que se falar em extensão do estabelecido na lei, nem tampouco em mudança do momento da ocorrência do fato gerador, pois o legislador não teve esta intenção, o que pretendeu foi estabelecer um critério para o início da aplicação da isenção.

Com relação à opinião do Judiciário, fato este levantado pela recorrente, sobre a matéria em questão, tomo a liberdade de transcrever parte do voto do Ilm.º Conselheiro Aristófanes Fontoura de Holanda (Acórdão n.º 202-05.124):

"É oportuno, todavia, já que a Recorrente alude à "jurisprudência recente" em abono de sua tese, referir que as manifestações judiciais mais recentes parecem se inclinar majoritariamente em sentido contrário, isto é, no de confirmar a constitucionalidade do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88. A esse respeito, são particularmente elucidativos os acórdãos da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessões de 06.04.92 (Recursos Especiais 19.511-0 e 19.513-0) e de 29.04.92 (Recursos Especiais 20.563-7 a 20.581-9) adiante sintetizados:

TOF - ISENÇÃO - DECRETO-LEI NR 2.434/88.

O início da isenção não tem de coincidir com o fato gerador, com o lançamento ou com a vigência da lei que a concede, podendo ser imitada no tempo e restringir "a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares (CTN - artigo 174). Pode ser revogada e modificada por lei, a qualquer tempo (CTN, artigo 178) e efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa (CTN, artigo 179). Recurso provido."

No mesmo rumo parece caminhar o STF, como se pode ver do decidido nos Agravos 138.934-6, 140.931-2 e 140.999"

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES